Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.699

(Processo n.º 2016/51582-2)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA – Prefeito à época do Município de Capitão Poço.

Advogados: Dr. DÁRIO RAMOS PEREIRA – OAB/PA nº. 19.024
Dr. JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON – OAB/PA nº. 4.662
Dr. JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS – OAB/PA nº. 9.111
Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA nº. 8.570

Decisão Embargada: Acórdão n.º 55.521, de 17/03/2016.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POR ATENDER PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. NÃO HÁ QUE FALAR DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
1-Conhecimento dos Embargos;
2-Provimento negado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2016/51582-2
Assunto: Embargos de Declaração – Acórdão nº. 55.521/2016
Embargante: José Raimundo de Oliveira (CPF/MF: 256.763.182-87)
Processo Original: 2006/50152-6
Procedência: Prefeitura Municipal de CAPITÃO POÇO

1. Tratam os presentes autos de processo de recurso de Embargos de Declaração, fundamentado nos art. 262, item II c/c o art. 268 do Ato nº 063/2012 (RITCE/PA), alegando omissão e obscuridade no Acórdão atacado, requerendo, ao fim, o seu provimento com efeitos modificativo e suspensivo.

2. Procuradoria, desta Corte, às fls. 06/08, manifestou-se pela admissão dos embargos, condicionando, a mesma, a juntada da procuração do advogado subscritor do recurso.

3. Ainda que, fora do prazo estabelecido, o embargante fez juntar às fls. 15/16, o instrumento procuratório com o que considerei preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, admitindo o presente Embargos de Declaração, que passo a analisar.

É o relatório.

Manifestação feita em Plenário pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Felipe Rosa Cruz, presente à sessão ordinária desta data, por ocasião do julgamento do processo supra:

> "Senhor Presidente, por tudo o que foi exposto no relatório do ilustre Conselheiro André, não há de prosperar os embargos de declaração opostos. Portanto, devem ser conhecidos porque eles não apontaram a obscuridade, a omissão ou contradição que são os requisitos para a sua apresentação. Então o Ministério Público se manifesta pelo não conhecimento; e caso se avance no mérito pelo seu desprovimento total".

VOTO:

4. É importante recorrer-se inicialmente ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento do recurso especial 1.522.347-ES, com o voto condutor do Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015, (Info 575), de onde se extrai que "Em regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. Essa não é a função típica dos embargos." (Grifei)

5. Os embargos de declaração possuem funções específicas como dita a decisão, ora comentada, assinalando que os seus objetivos são:

> "Os objetivos típicos dos embargos são:
> a) esclarecer obscuridade;
> b) eliminar contradição;
> c) suprir omissão;
> d) corrigir erro material".

6. Destaco dos ensinamentos do Min. Luiz Fux (Supremo Tribunal Federal-STF), em seu Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, ed. Forense, p. 1158, que assinala "Destarte, como todos os recursos, os embargos demandam interesse em recorrer, de sorte que a declaração há de incidir sobre fatos relevantes e influentes. " (Grifei)

7. Por fim, destaco o posicionamento o STJ, em voto relator do Min. Demócrito Reinaldo, em sede de embargos de declaração nº. 23.785/SP, publicado no Diário de Justiça de 15/02/1993, de onde extraio o seguinte:

> "I – Embora consabido que os embargos de declaração, em princípio, não podem modificar o julgamento, não menos correto é que a doutrina e a jurisprudência admitem emprestar-lhes efeitos infringentes quando se torna impraticável suprir-se a omissão, sem modificar o julgado".

8. Ora, portanto, é possível que os embargos de declaração possam assumir, excepcionalmente, efeitos infringentes quando o resultado da decisão seja alterado.

9. O, ora embargante, sustenta haver no Acórdão atacado pontos omissos e obscuros, omissos quando teria deixado de ser analisadas todas as questões postas em sede da defesa apresentada, incluindo "as provas ora anexadas."

10. De início, não houve a anexação de qualquer prova, como diz o apelante, mas, tão somente, a alegação da dificuldade de comprovar o efetivo adimplemento das contas do convênio, quando o Banco do Estado do Pará – Banpará, que detém a conta corrente do convênio, se recusa a entregar as informações e documentação pertinente ao período de gestão do embargante.

11. Para tal, cita os ofícios nº.s 005/2008 e 004/2008, de sua lavra, às fls. 52 e 54, respectivamente, do processo oriundo, onde solicita que o Banpará entregue os

extratos da conta corrente nº. 18.180-3 (conta-convênio), referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, informando da recusa da gerência, inclusive em receber os ofícios.

12. Causa-me estranheza tal alegação, uma vez que, os ditos extratos, encontram-se anexados aos autos principal, às fls. 65, 66 e 67, aliás, no bojo da própria prestação de contas do reclamante.

13. Quanto ao documento de fls. 55, trata-se de cópia de uma ficha de ocorrência, da unidade policial de Capitão Poço, onde, o então secretário da PMCP Antônio Maria de Souza Oliveira relata o extravio ou perda de várias notas fiscais, recibos, balancetes e notas de empenho referentes aos meses de setembro a dezembro de 2005, pertencentes a prefeitura de Capitão Poço.

14. A primeiro, temos que na ficha de ocorrência o que é declarado é a perda ou extravio de documentos sem especificar a que se referem, não se acomodando com o que se vê nos autos, pois, na prestação de contas apresentada pelo embargante constam recibos e notas fiscais referentes ao convênio.

15. Assim sendo, não se constata qualquer omissão a ser suprida.

16. Quanto a alegação de obscuridade, não há que prosperar, pois, ela somente se pronuncia quando há uma inequívoca dificuldade no entendimento da decisão, resultando na ininteligibilidade da decisão.

17. Não é o que ocorre, a reclamação da falta absoluta de fundamentação na decisão é totalmente descabida, além de que, por mera argumentação, a decisão não tivesse sido fundamentada, não se trataria de caso de obscuridade na decisão, e sim, de omissão.

18. O embargante sustenta que o voto condutor do Acórdão "não aponta quais seriam os atos praticados de irregularidades pelo Ex-Gestor, fazendo-se somente remissão a supostas manifestações constantes nos autos".

19. O que consta do voto relator não são absolutamente *supostas* manifestações feitas nos autos, mas, a utilização das fundamentações do relatório técnico do órgão de controle externo deste Tribunal e do parecer do MPC, onde estão assinalados, induvidosamente, as motivações e fundamentações pela rejeição das contas do embargante com a devolução da quantia convenial, sendo, pois, sem qualquer fundamento a alegação do embargante.

CONCLUSÃO:

19. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para, no mérito, com fundamento nos arts. 77 da Lei Complementar nº. 081/2012 e 268 do Ato nº. 063/2012, deste Tribunal, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os presentes embargos de declaração, opostos pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, prefeito à época do Município de Capitão Poço, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de maio de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MS/0100826